



Pirassununga, 2 de fevereiro de 2026

Propositura: Projeto de Lei Nº 8/2026

Autoria: Poder Executivo

Assunto: *Dispõe sobre a abertura de créditos adicionais especiais no orçamento vigente e dá outras providências.*

Parecer Jurídico

O presente parecer jurídico não substitui as análises das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, tampouco vincula a deliberação dos Vereadores no processo decisório.

A manifestação restringe-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à compatibilidade normativa com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

A análise é elaborada no exercício da autonomia técnica assegurada pelo art. 133 da Constituição Federal e art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), sem prejuízo de eventuais posições divergentes juridicamente válidas.

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 8/2026, de autoria do Poder Executivo do Município de Pirassununga, protocolado em 29 de janeiro de 2026 sob o registro nº 271/2026. A propositura visa a abertura de créditos adicionais especiais no valor total de R\$ 622.000,00 (seiscentos e vinte e dois mil reais) no orçamento vigente, com a devida alteração das leis orçamentárias: Plano Plurianual (Lei nº 6.544/2025), Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 6.498/2025) e Lei Orçamentária Anual (Lei nº 6.546/2025). O projeto tramita em regime de urgência, conforme solicitação fundamentada na Lei Orgânica do Município, exigindo quórum de maioria absoluta para sua deliberação.

O objetivo central da medida é a **criação de uma ação orçamentária específica para o Corpo de Bombeiros**. Os recursos são destinados ao custeio de atividades essenciais da unidade, sendo R\$ 222.000,00 para a aquisição de material de consumo e R\$ 400.000,00 para serviços de terceiros (pessoa jurídica). Segundo a justificativa apresentada, a abertura deste crédito é necessária para garantir a continuidade dos serviços de proteção à vida e ao patrimônio, evitando a precarização operacional da unidade.

A fonte de custeio para a abertura destes créditos é a anulação parcial de dotação orçamentária já existente na Secretaria Municipal de Segurança Pública, especificamente na rubrica destinada a obras e instalações. O Executivo ressalta que o procedimento não configura aumento de despesa, mas um remanejamento de recursos amparado, em tese, pela Lei Federal nº 4.320/1964 e pela Constituição Federal. Além disso, o



projeto autoriza a Secretaria Municipal de Finanças a realizar ajustes contábeis para atender às exigências do Projeto AUDESP do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A seguir, elencam-se os documentos que instruem oficialmente o processo legislativo:

- **Ficha de Protocolo nº 271/2026:** Registro inicial de entrada na Câmara Municipal em 29/01/2026.
- **Ofício nº 10/2026/GOV:** Documento de encaminhamento assinado pelo Prefeito Municipal, solicitando o regime de urgência.
- **Texto do Projeto de Lei nº 8/2026:** Contendo a autorização legislativa, a discriminação das dotações e a indicação da fonte de recurso.
- **Justificativa do Projeto de Lei:** Exposição de motivos que fundamenta a necessidade técnica e legal da abertura do crédito para o Corpo de Bombeiros.
- **Solicitação de Adequação Orçamentária (Protocolo nº 160/2026):** Ofício interno da Secretaria Municipal de Segurança Pública, assinado em 12/01/2026 pelo Secretário Marcelo dos Santos Baima, que deu origem à necessidade da lei.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

A verificação da conformidade formal da instrução processual do **Projeto de Lei nº 8/2026** revela o cumprimento parcial dos requisitos estabelecidos nas normas gerais de Direito Financeiro e nas orientações da Procuradoria Legislativa.

A abertura de créditos adicionais especiais, conforme previsto no projeto, submete-se ao regime jurídico da Lei Federal nº 4.320/1964 e ao Artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, que veda a abertura de crédito sem a indicação dos recursos correspondentes.

No que tange à documentação apresentada, o processo encontra-se instruído com o **Ofício nº 10/2026/GOV**, o **texto do projeto de lei**, a **justificativa** e a **solicitação interna da Secretaria de Segurança Pública (Protocolo nº 160/2026)**. A justificativa atende formalmente ao requisito do *caput* do Artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, por ser precedida de exposição motivada que descreve a finalidade do recurso para o Corpo de Bombeiros. A fonte de custeio indicada é a anulação parcial de dotação orçamentária, modalidade prevista no Artigo 43, § 1º, inciso III, da norma geral de Direito Financeiro.

Entretanto, sob a ótica da **estrita legalidade** e das diretrizes de instrução processual recomendadas, observa-se a ausência de documentos específicos para a modalidade de anulação de dotações.



Para créditos com cobertura em anulação, é mister a juntada de um **quadro de anulação discriminado** e de uma **justificativa técnica da viabilidade de anulação**, que demonstre o não comprometimento das metas do programa de origem, no caso, o setor de "*Obras e Instalações*" da Secretaria de Segurança Pública. Embora o projeto cite a ficha orçamentária (nº 626), a instrução carece do processo administrativo de análise programática para comprovar que a retirada de R\$ 622.000,00 de investimentos não prejudicará execuções contratuais em curso.

A conformidade formal exige que a atividade de instrução averigue e comprove os dados necessários à tomada de decisão, conforme o Artigo 29 da Lei Federal nº 9.784/1999.

Assim, enquanto o projeto apresenta a estrutura básica e a justificativa de mérito, a **regularidade formal plena** depende da anexação dos demonstrativos técnicos que comprovem a disponibilidade real do saldo anulado e a ausência de impacto negativo no planejamento original de obras da pasta, garantindo a transparência exigida pela **Lei nº 12.527/2011** e pela **Lei de Responsabilidade Fiscal**.

Sobre a Competência Material (Art. 30 CF/88), têm-se que a criação de programas governamentais e a alteração do orçamento inserem-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar seus serviços públicos. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre o **plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual** e autorização para a abertura de **créditos suplementares e especiais**.

O rito de criação de novos programas deve observar as normas gerais de Direito Financeiro da **Lei Federal nº 4.320/1964** e da **Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**. A Constituição Estadual de São Paulo determina que os projetos de lei relativos ao orçamento e créditos adicionais sejam apreciados pelo Poder Legislativo.

A iniciativa para leis que disponham sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamentos anuais e créditos adicionais é privativa do Chefe do Poder Executivo. A ausência de indicação de recursos disponíveis para atender aos novos encargos veda a sanção de projetos que impliquem criação de despesa.

Sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias são definidos como instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais deve ser dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos. A LRF estabelece a obrigatoriedade de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos e orçamentos.

Já sob a ótica da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), é assegurado o direito de obter informações contidas em registros ou documentos produzidos por órgãos públicos, o que fundamenta a publicidade dos atos de criação de despesas.



A criação de novos programas ou ações governamentais por meio de leis orçamentárias ou créditos adicionais deve guardar consonância com o **plano plurianual**. A **Lei Orgânica do Município de Pirassununga** estabelece, no Artigo 128, que é atribuição do Poder Público a realização de **audiências públicas** para o esclarecimento da população sobre o Plano Diretor e **demais leis que disciplinarem a matéria** de desenvolvimento urbano.

Na área de promoção social, as ações do Poder Público devem ser organizadas com base no princípio da participação da comunidade. A abertura de créditos especiais para despesas não computadas anteriormente exige a existência de recursos disponíveis e deve ser precedida de exposição justificativa pormenorizada.

Juridicamente, a audiência pública é obrigatória na fase de elaboração e discussão das peças orçamentárias principais (PPA, LDO e LOA) e do Plano Diretor, conforme exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Orgânica Municipal. Para a criação de novos programas de forma isolada durante o exercício financeiro, o que ocorre via créditos adicionais especiais, a legislação exige autorização legislativa e ampla publicidade, sendo a audiência pública um instrumento recomendado para garantir a transparência e a participação comunitária prevista nos princípios da administração pública.

Recomenda-se a observância do rito legislativo ordinário, garantindo que as comissões parlamentares possam realizar audiências públicas para subsidiar a deliberação, caso a matéria seja de relevante interesse público.

Procedeu-se ao confronto entre a propositura e os Anexos do Orçamento (LOA 2026). Constatou-se no Anexo 08 (Demonstrativo de Funções e Programas) a existência prévia do programa 06.181.1036, denominado "GESTÃO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA".

No entanto, a justificativa do projeto afirma que a abertura do crédito tem por finalidade a *"criação de ação orçamentária específica para o Corpo de Bombeiros"*, indicando que, embora a função (Segurança Pública) e a subfunção (Policiamento) existam, a ação finalística para o custeio operacional da referida unidade não está contemplada na estrutura vigente da LOA 2026.

Neste sentido, verificou-se a existência prévia da funcional-programática de origem (06.181.1036)¹ nos anexos orçamentários, o que atesta a viabilidade técnica da anulação proposta. Todavia, confirmou-se que a ação específica para o

¹ Registre-se que a Funcional Programática em questão contém a descrição de *"Construção da Sede da Secretaria de Segurança"*. O saldo demonstrado é praticamente o mesmo das alterações propostas no projeto de lei em análise. Neste sentido, infere-se que a alteração orçamentária em comento implica alteração programática preterindo a construção da Sede da Secretaria de Segurança em favor do redirecionamento orçamentário ao Corpo de Bombeiros.



Corpo de Bombeiros é inexistente no orçamento atual, **tratando-se, de fato, na criação de novo programa governamental não previsto nas Leis Orçamentárias vigentes.**

Com base no ordenamento jurídico e nos documentos fornecidos, a criação de um novo programa governamental no orçamento vigente, formalizada por meio de projeto de lei para fins de abertura de créditos adicionais especiais, exige o cumprimento de ritos procedimentais e a instrução com documentos específicos para garantir a transparência e a legalidade da gestão fiscal.

A iniciativa para leis que disponham sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamentos anuais e créditos adicionais é privativa do Chefe do Poder Executivo. Nesta fase, deve ser elaborado o texto do Projeto de Lei acompanhado de uma justificativa pormenorizada, fundamentada em dados técnicos e específica ao objeto da despesa.

O projeto é protocolado na Câmara Municipal, recebendo número de registro e seguindo para leitura no expediente da sessão ordinária. Pode ser solicitado o regime de urgência, o que exige a apreciação em prazos reduzidos, geralmente 45 dias, sob pena de sobrestar a pauta. Daí então a matéria é remetida à Diretoria Jurídica (Procuradoria Legislativa) para controle de constitucionalidade e legalidade. Simultaneamente, deve ser analisada pela Comissão Permanente competente (como a de Finanças e Orçamento), que examinará a compatibilidade com o PPA e a LDO.

Conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Constituição Estadual, deve ser dada ampla divulgação aos projetos orçamentários, sendo facultada às comissões a realização de audiências públicas para subsidiar a deliberação.

O projeto é submetido ao Plenário. A aprovação de créditos especiais que impliquem operações de crédito exige quórum de maioria absoluta. Nos casos de urgência em Pirassununga, o quórum de maioria absoluta também é observado para a deliberação.

A validade formal do processo depende da indicação dos recursos correspondentes, sendo vedada a sanção sem a comprovação da fonte de custeio. Os documentos variam conforme a origem dos recursos:

- **Documentos Gerais Obrigatórios:** Texto do Projeto de Lei, Exposição Justificativa detalhada e *Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de vigência e nos dois subsequentes*.
- **Se a fonte for Superavit Financeiro:** Balanço Patrimonial do exercício anterior e Demonstrativo de apuração do superavit por fonte.
- **Se a fonte for Excesso de Arrecadação:** Demonstrativo de excesso de arrecadação e Relatório de tendência do exercício com memória de cálculo.



- **Se a fonte for Anulação de Dotações:** Quadro de anulação discriminado com valores e fichas orçamentárias, acompanhado de justificativa de que a anulação não comprometerá as metas do programa original.
- **Se a fonte for Repasse Externo (Convênios/Emendas):** Cópia do Instrumento jurídico de repasse (convênio ou contrato), plano de aplicação e comprovante de ingresso ou disponibilidade dos recursos.

A ausência desses demonstrativos técnicos ou a falha na indicação da fonte de recursos prejudica a regularidade formal do projeto, podendo ensejar a necessidade de mensagens aditivas para saneamento do processo antes da votação final.

No caso em tela, não se demonstra cumprimento das formalidades exigidas para instrução ao processo legislativo.

Resta prejudicada a conclusão pela regularidade formal e material do presente projeto de lei.

Conclusão

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pelo necessário saneamento da instrução ao processo legislativo antes da continuidade da tramitação da presente proposição, nos termos procedimentais.

É o parecer, *sub censura*.

Mauro Zamaro
Procurador Legislativo
OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=HJ64P56YSBD9XR6J>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: HJ64-P56Y-SBD9-XR6J

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 8/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: HJ64-P56Y-SBD9-XR6J